



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001 DE 31 JANEIRO DE 2022.

Altera o parágrafo 1º do art. 12, e o art. 79, bem como revoga o art. 72 e seus parágrafos, ambos da Lei Municipal nº 877/2020 que reestrutura a Lei Municipal nº 541/2010 e dá outras providências, restando extinto o abono permanência.

Art. 1º Fica alterado o § 1º, do art. 12 da Lei Municipal nº 877 de 05 de maio de 2020, e passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 (...)

§ 1º A remuneração de contribuição compreenderá o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente, nestas incluídas, as vantagens incorporadas ao patrimônio pessoal do servidor, exceto:

I - as diárias;

II - a ajuda de custo;

III - o salário-família;

IV - o vale-alimentação;

V - o auxílio-creche;

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

VIII - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

Art. 2º Fica alterado o art. 79 da Lei Municipal nº 877 de 05 de maio de 2020, e passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79 (...)

I - o recebimento de mais de uma pensão, ressalvado o disposto na presente Lei Complementar e o direito de opção por uma delas;

II - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei Complementar, ou de qualquer outra entidade da federação, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e,



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar
Gabinete do Prefeito

III - a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei Complementar, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses de acumulação de cargos previstas na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

Art. 3º Fica revogado o art. 72 e parágrafos da Lei Municipal nº 877 de 05 de maio de 2020, extinguindo o abono permanência, com fulcro no §19, inciso III, art. 40 da Emenda Constitucional 103 de 12 de novembro de 2019, a qual altera o sistema previdenciário social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.


Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 60 dias após sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal, Dilermando de Aguiar, aos 31 dias do mês de janeiro do ano de 2022.



Luiz Carlos Wagner

Secretário de Administração, Fazenda, Desenvolvimento e Planejamento



José Claiton Sauzem Ilha
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar
Gabinete do Prefeito

Mensagem Justificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 001 de 31 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores

O Projeto de Lei que estamos submetendo à apreciação dessa Casa Legislativa, tem como escopo alterar o § 1º do art. 12, e o art. 79, bem como revogar o art. 72 e seus parágrafos, ambos da Lei Municipal nº 877 de 05 de maio de 2020 que reestrutura a Lei Municipal nº 541/2010 e dá outras providências.

Objetivamente versa da extinção do abono permanência, com previsão legal no art. 72 da Lei Municipal nº 877/20203, que assim dispunha:

Art. 72. O abono de permanência de que tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será pago pelos entes de direito público interno do Município ao servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas nesta Lei Complementar, e que opte por permanecer em atividade, no valor equivalente a sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 1º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa.

§ 2º A concessão do abono de permanência dependerá de comprovação, através de certidão expedida pelo RPPS, de que o servidor cumpriu as exigências para a aposentadoria voluntária, na forma desta Lei Complementar e seu regulamento.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente patronal e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, deste artigo, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar
Gabinete do Prefeito

§ 4º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 5º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

Anteriormente, a Lei Municipal nº 541/2010, assim estabelecia:

Art. 50 O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida nos art. 25 e 45 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 24.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 47, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção pela permanência em atividade.

Entretanto, com advento das novas regras de aposentadoria esculpidas na Emenda Constitucional 103/2019, *remeteu para a lei de cada ente federativo a decisão sobre a concessão ou não de incentivo financeiro pelo adiamento da inativação de agentes públicos aptos à aposentadoria, in verbis:*

"Artigo 40 [...] parágrafo 19. OBSERVADOS CRITÉRIOS A SEREM ESTABELECIDOS EM LEI DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar
Gabinete do Prefeito

*aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade **PODERÁ** fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória." (grifo nosso)*

Neste interim, cada Estado e Município pode estabelecer, por lei, bases próprias para o incentivo de permanência **ou sequer prevê-lo** e, ademais, pode alterá-lo ao longo do tempo.

Dessas considerações, deduz-se que o legislador local pode **decidir não instituir o abono de permanência**, mas não pode decidir quem recebe ou não o benefício (violando o princípio da igualdade).

Por todo exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei para análise desta Casa Legislativa, confiando na aprovação da matéria, oportunidade em que renovamos nossos votos de consideração e mútua fidalguia.


José Claiton Sauzem Ilha
Prefeito

Visto em: 31 de janeiro de 2022.